

# textos para discussão

151 | Agosto de 2021

## **O caso *Brazil – Taxation* e o apoio à produção doméstica nas regras da OMC**

**Alexandre Kussunoki Lautenschlager**



# textos para discussão

**151 | Agosto de 2021**

## *O caso **Brazil – Taxation** e o apoio à produção doméstica nas regras da OMC*

**Alexandre Kusunoki Lautenschlager**

Alexandre Kusunoki Lautenschlager é economista do BNDES.

O presente artigo é de exclusiva responsabilidade do autor, não refletindo, necessariamente, a opinião do BNDES.



## Resumo

Em 2018, o Brasil conquistou uma importante vitória na Organização Mundial de Comércio (OMC) ao ter confirmada pelo Órgão de Apelação (OA) a conformidade de certos aspectos dos processos produtivos básicos (PPB) como critérios de elegibilidade para apoio público, após questionamentos da União Europeia e do Japão sobre incentivos fiscais ao setor automotivo e às indústrias eletrônica e de tecnologia. O artigo busca resgatar o histórico dessa controvérsia, os argumentos das partes ao longo do processo e a decisão final do OA, concentrando-se no referido tópico de como um critério de elegibilidade na forma dos PPBs foi considerado permitido à luz do *General Agreement on Tariffs and Trade* (Gatt) 1994 e do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC).

**Palavras-chave:** Organização Mundial de Comércio. Processos produtivos básicos. PPBs. Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.



## Sumário

|  |    |
|--|----|
| 1. Introdução  | 7  |
| 2. A OMC, seus acordos e o Sistema de Solução de Controvérsias     | 8  |
| 3. <i>Brazil – Taxation</i> : das consultas ao resultado do painel | 10 |
| 4. <i>Brazil – Taxation</i> : o relatório do OA                    | 15 |
| 5. Conclusão e considerações finais                                | 20 |
| Referências  | 22 |





## 1. Introdução

O Brasil tem um longo e reconhecido histórico de participação nas organizações que regulam o chamado “sistema multilateral de comércio”. Primeiro, no Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (*General Agreement on Tariffs and Trade – Gatt*), estabelecido em 1947, e depois, já nos anos 1990, apoiando a criação da Organização Mundial de Comércio (OMC) e aderindo a quase todos os acordos constituídos sob a égide de tal instituição. Tal presença é em especial evidente no sistema de solução de controvérsias, considerado um dos pilares da OMC. Nos 26 anos de funcionamento de tal mecanismo, o Brasil esteve como terceira parte em 159 casos, foi demandado 17 vezes e atuou como demandante em 33 ocasiões, sendo vários dos casos considerados paradigmáticos para o entendimento dos acordos invocados.<sup>1</sup> Tal histórico foi instrumental para a formação de um corpo técnico altamente qualificado na área de contenciosos no Ministério das Relações Exteriores e em outros órgãos do governo.

Em dezembro de 2014, um painel iniciado pela União Europeia (UE) contra o Brasil, questionando incentivos fiscais ao setor automotivo e às indústrias eletrônica e de tecnologia, abriu novamente um debate com implicações interpretativas altamente relevantes sobre os textos fundamentais da OMC. Nove meses mais tarde, o Japão registrou queixas semelhantes, e os dois casos foram reunidos para julgamento por um só painel de especialistas, que publicou seus resultados em agosto de 2017. Tal controvérsia só foi encerrada em dezembro de 2018 com as conclusões do Órgão de Apelação (OA) da OMC, depois de ouvidos os recursos de ambos os lados. Ainda que o relatório final aprovado pelos membros reunidos no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) rejeite a defesa brasileira em alguns pontos, o sucesso parcial em convencer os juízes de apelação sobre a conformidade de determinados aspectos dos chamados processos produtivos básicos (PPB) representou uma vitória naquele ponto que mais afeta o conjunto de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento industrial no Brasil.

Dessa forma, este artigo busca resgatar o histórico dessa controvérsia, os argumentos das partes ao longo do processo e a decisão final do OA, concentrando-se no referido tópico de como um critério de elegibilidade, na forma dos PPBs, foi considerado permitido à luz do Gatt 1994 e do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC). Assim, o texto está organizado em três partes, além desta introdução e das considerações finais e conclusão. A seção 2 é dedicada a descrever brevemente o histórico de formação da OMC e os dois principais acordos necessários para compreender o contencioso e sua tramitação: o ASMC e Entendimento relativo às normas e procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC). As seções 3 e 4 percorrem a ordem cronológica do caso em suas fases de painel e de apelação, descrevendo os argumentos das partes e o resultado de cada etapa.

<sup>1</sup> Nesse sentido, ver Pereira, Costa e De Araujo (2012) e Benjamin (2013).

## 2. A OMC, seus acordos e o Sistema de Solução de Controvérsias<sup>2</sup>

Antes mesmo de encerradas as hostilidades da Segunda Guerra Mundial, entre 1º e 22 de julho de 1944, representantes de mais de quarenta nações aliadas se reuniram no que ficou conhecida como a Conferência de Bretton Woods, cujo objetivo era definir as características da nova ordem econômica internacional que vigeria durante os tempos de paz que se vislumbravam à frente. Dos planos ali traçados, surgiram, em pouco tempo, duas instituições hoje facilmente reconhecidas: o Banco Mundial (BM) e o Fundo Monetário Internacional (FMI). Uma terceira, a Organização Internacional de Comércio (OIC), era prevista, mas nunca chegou a ser concretizada. Negociações progrediram até um texto final na chamada Carta de Havana, que, além do tema mais específico do comércio, trazia avanços também nas áreas de emprego, acordos sobre *commodities*, investimentos e serviços. Porém, o projeto encontrou resistência interna em ser ratificado por vários de seus prospectivos membros, sendo o mais importante os Estados Unidos da América (EUA), que oficializou que não iria mais buscar aprovação em seu Congresso em 1950, efetivamente pondo um fim à iniciativa.

Na ausência da OIC, ganhou relevância o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – Gatt), firmado em caráter executivo pelos representantes de 23 países, três anos antes em Genebra. Originalmente, uma forma de adiantar o processo de liberalização comercial dentro de um pequeno grupo, o Gatt 1947, como ficou conhecido, tornou-se a base legal para definir disciplinas mutuamente aceitas na área comercial por cinco décadas. Em seu núcleo estão os conceitos de Nação Mais Favorecida (NMF) e de Tratamento Nacional (TN), respectivamente, compromissos de todos os participantes desse acordo de não discriminar entre parceiros ao definir suas tarifas de importação e de não submeter produtos importados a um tratamento fiscal diferente dos domésticos depois de estes terem completado os trâmites alfandegários.<sup>3</sup>

Ainda que o crescente número de signatários demonstre seu relativo sucesso, no fim da década de 1980 e início de 1990, uma nova onda de liberalismo econômico coincidiu com a percepção de que era necessário atualizar radicalmente as normas do Gatt. Entre avanços e recuos ao longo de 19 anos, em 1994, o processo de negociação da “Rodada do Uruguai” foi então concluído com um consenso sobre uma nova estrutura institucional, criando a OMC, e a assinatura de 23 acordos que expandiam o escopo das regras multilaterais. O texto original do Gatt de 1947 foi incorporado a esse corpo normativo pela declaração de Marrakesh, tornando-se

<sup>2</sup> Para uma descrição mais pormenorizada da história da OMC e de seu funcionamento, ver OMC (2011) e Barral (2007).

<sup>3</sup> A principal exceção ao conceito de NMF são os blocos regionais e acordos de comércio, que são permitidos pelo Gatt desde que impliquem maior liberalização comercial entre os membros.

o Gatt 1994. Nesse âmbito, merecem particular destaque, para o propósito deste artigo, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) e o Entendimento relativo às normas e procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC).<sup>4</sup>

A centralidade do ASMC deriva do fato de que nele é dada uma definição precisa para subsídios e em quais circunstâncias e de que forma eles podem ser contestados no âmbito da OMC. Seu primeiro artigo marca logo de início que um subsídio é caracterizado por uma “contribuição financeira por um governo ou órgão público no interior do território de um Membro” que “confira uma vantagem” (BRASIL, 1994, p. 296 e p. 297). No entanto, as disposições do acordo abarcam subsídios considerados específicos, por serem conferidos a empresas ou indústrias (ou grupos de) particulares. Adicionalmente, subsídios são divididos em duas categorias: recorríveis e proibidos. Os do segundo tipo, por serem vinculados a desempenho exportador ou uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, são tidos como fonte de distorções graves do comércio e, por isso, submetidos a um trâmite de julgamento mais expedito e, quando confirmados, devem ser retirados imediatamente. Já os primeiros, só podem ser condenados e alvos de eventuais medidas compensatórias se forem comprovados efeitos danosos aos interesses de outros membros.

Quando membros discordam quanto à conformidade de medidas de um deles com os acordos da OMC, esse conflito de visões deve ser resolvido seguindo o processo prescrito pelo ESC. Esse rito inclui uma primeira fase obrigatória de consultas, na qual os países tentam resolver sua discordância bilateralmente. Caso não cheguem a um acordo, a parte reclamante pode formalizar com o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) seu pedido para o estabelecimento de um painel sobre o assunto.<sup>5</sup> Nele, um grupo de especialistas, escolhidos em comum acordo entre os envolvidos ou por indicação do diretor-geral da OMC, analisará os fatos do caso, os argumentos de cada lado e consolidará seus achados em um relatório, a ser encaminhado para o OSC. Qualquer uma das partes pode recorrer dos aspectos legais desse resultado ao OA, no qual serão ouvidos por uma seleção de três dos sete juízes que o compõe, todos com mandatos fixos de quatro anos e renováveis por mais quatro. Em seu próprio relatório, o OA decidirá por manter ou reverter os apontamentos do painel contestados, e o OSC só poderá rejeitar tais determinações em uma votação unânime de todos os seus membros (“consenso negativo”).<sup>6</sup> Com

<sup>4</sup> As versões originais em inglês dos acordos da OMC, incluindo o ASMC e o ESC, estão disponíveis em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/legal\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm). Ao longo deste artigo, citações dos respectivos textos em português terão como referência os decretos e leis brasileiras que lhes internalizaram.

<sup>5</sup> O OSC é composto por representantes diplomáticos de todos os membros da OMC.

<sup>6</sup> O “consenso negativo” é visto como um dos grandes avanços na resolução de controvérsias no arcabouço da OMC em comparação com aquele que funcionava sob o Gatt. Anteriormente, decisões do painel só podiam ser adotadas por consenso entre todos os membros, incluindo reclamantes e reclamado, abrindo espaço para bloqueios pela parte perdedora.

o relatório do OA aprovado, o reclamado deve ajustar suas práticas, caso alguma tenha sido julgada como violando as regras em questão, no prazo estipulado.<sup>7</sup>

### 3. ***Brazil – Taxation: das consultas ao resultado do painel***

Seguindo os trâmites definidos no ESC, em 19 de dezembro de 2013, a UE iniciou consultas ao Brasil sobre medidas de incentivo fiscal direcionadas ao setor automotivo, indústrias eletrônica e de tecnologia e empresas exportadoras. Passado quase um ano, o caso prosseguiu para a fase de painel na reunião do OSC de 17 de dezembro de 2014 (DS472), sendo sua composição definida pelo Diretor Geral, a pedido da UE, pouco mais de três meses depois. O Japão, questionando as mesmas medidas, percorreu tal processo ao longo do ano de 2015, partindo de consultas em 2 de julho e chegando ao estabelecimento de seu painel na reunião do OSC de 28 de setembro (DS497). Como os panelistas acordados coincidiram com as indicações no caso europeu, com a concordância das partes, ambos os casos passaram a adotar um só cronograma e a serem chamados conjuntamente *Brazil – Taxation*.

Mais precisamente, os alvos dos reclamantes foram programas de incentivo e aspectos da legislação tributária brasileira que ofereciam abatimentos ou isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), das contribuições para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS-Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide). As medidas em questão foram divididas entre: (i) programas de Tecnologias da Informação e Comunicação (TCI), abrangendo a Lei de Informática, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (Padis), o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital (PATVD) e o Programa de Inclusão Digital; (ii) o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto); e (iii) o Regime para Empresas Predominantemente Exportadoras (PEC) e o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap). Enquanto a acusação elencou vários pontos de inconsistência desses programas com os acordos da OMC, este artigo trata de forma específica somente da caracterização do tratamento fiscal dos Programas de TCI e Inovar-Auto como violações da obrigação de tratamento nacional e subsídios condicionados a requisitos de conteúdo local.

Sob a Lei de Informática, o Padis e o PATVD, empresas credenciadas desfrutam de isenção ou abatimento do IPI tanto na venda de produtos dos

<sup>7</sup> Se as determinações não forem seguidas, o ESC prevê ainda a possibilidade de se abrir um Painel de Implementação (Artigo 21.5), negociação de compensações financeiras, retaliação ou arbitragem (Artigo 22).

respectivos setores quanto na compra de insumos e bens de capital para sua produção. Para se habilitarem, precisam demonstrar investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no Brasil e/ou, dependendo do programa, o atendimento ao respectivo PPB (Lei de Informática e PATVD) ou um conjunto de atividades de desenvolvimento e produção (Padis). O Programa de Inclusão Digital, por sua vez, estende tais benefícios a vendas do varejo, tendo como único critério que os produtos comercializados atendam a seus próprios PPBs. No painel, PPBs foram definidos como o “conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a industrialização de determinado produto” (OMC, 2017a, par. 2.62), tendo como referência o texto do Decreto 5.906/2006, Artigo 16 (BRASIL, 2006).

De modo semelhante aos programas de TCI, o Inovar-Auto possibilitava às empresas habilitadas reduzir seus pagamentos de IPI via crédito presumido ou, no caso de compras do Mercosul e do México, abatimentos no imposto pago sobre a importação. Um dos três possíveis tipos de credenciamento, o de “produtor doméstico” exigia a realização de número mínimo de atividades de manufatura e infraestrutura no Brasil e o fornecimento de estimativas do gasto com P&D, engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores sobre as receitas totais, além do atendimento de certos níveis de eficiência energética. As duas outras alternativas, as classificações de “importador/distribuidor” e “investidor”, ofereciam os mesmos benefícios e carregavam condições particulares, mas não tocavam diretamente em exigências de atividades específicas de produção.

Tendo em vista tais características dos programas de TCI e do Inovar-Auto, UE e Japão invocaram perante o painel violações dos artigos III:2 (proibição de tributar em excesso produtos importados comparado aos domésticos),<sup>8</sup> III:4 (proibição de submeter produtos importados a tratamento regulatório desfavorável comparado aos domésticos)<sup>9</sup> e III:5 (proibição de requerer o fornecimento de uma proporção de produtos nacionais)<sup>10</sup> do Gatt 1994 e afirmaram que esses são subsídios proibidos conforme a definição do Artigo 3.1(b) do ASMC (subsídios vinculados ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de estrangeiros).<sup>11</sup>

<sup>8</sup> “Os produtos do território de qualquer parte contratante, importados por outra parte contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais”. (BRASIL, 1950)

<sup>9</sup> “Os produtos do território de uma parte contratante que entrem no território de outra parte contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno”. (BRASIL, 1950)

<sup>10</sup> “Nenhuma parte contratante estabelecerá ou manterá qualquer regulamentação quantitativa interna que se relacione com a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas e que exija, direta ou indiretamente o fornecimento pelas fontes produtoras nacionais, de quantidade ou proporção determinada de um produto enquadrado na regulamentação [...]”. (BRASIL, 1950)

<sup>11</sup> “subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições.” (BRASIL, 1994, p. 298 e 299)

Em resposta, o cerne da defesa brasileira concentrou-se em dois argumentos: (i) os acordos não cobririam medidas pré-mercado como as dos programas questionados; e (ii) os programas constituem pagamento de subsídios exclusivamente a produtores nacionais nos termos do Artigo III.8(b) do Gatt, o que os isentaria das disciplinas do restante do Artigo III do mesmo acordo. Tal texto estabelece:

As disposições deste artigo não impedirão o pagamento de subsídios exclusivamente a produtores nacionais compreendidos os pagamentos a produtores nacionais com recursos provenientes da arrecadação dos impostos ou tributos internos aplicados de conformidade com os dispositivos deste Artigo e de subsídios concedidos sob a forma de compra de produtos nacionais pelos poderes públicos. (BRASIL, 1950)

Quanto ao primeiro ponto, o painel rejeitou de partida a ideia de que medidas “pré-mercado” *per se* estariam fora do escopo das regras em discussão, tendo como base o próprio texto dos acordos. Para responder ao segundo argumento, os painelistas consideraram relevante, seguindo o argumento dos reclamantes, o relatório do painel do caso *Indonésia – Autos* (DS54) (OMC, 1998), que concluiu “que um subsídio para produtores domésticos que introduza discriminação entre produtos importados e domésticos similares é coberto por – e inconsistente com – as provisões do Artigo III, por virtude de tal discriminação entre produtos, i.e., que o Artigo III.8(b) não o isenta daquele Artigo simplesmente por ser fornecido para produtores domésticos” (OMC, 2017a, par. 7.83, tradução nossa).<sup>12</sup> Em outras palavras, o texto do Artigo III.8(b) apenas enunciaria o direito dos membros de oferecer subsídios a seus produtores domésticos sem simultaneamente fazer o mesmo para produtores estrangeiros, desde que nesse processo não fosse introduzida uma discriminação entre produtos domésticos e importados.

O painel prosseguiu então para julgar se os PPBs e outras exigências de execução de etapas produtivas dos programas representavam para produtos importados tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional e requisitos de uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros. Ilustrativamente, foram escolhidos dois PPB, os que diziam respeito aos produtos caixa de emenda ótica e alarme, rastreamento e controle de velocidade, para demonstrar o que se entendeu serem dois tipos diferentes de condições. Por clareza, vale reproduzir as partes relevantes de seus respectivos textos legais:

Art. 1º Estabelecer para o produto **CAIXA DE EMENDA ÓTICA** o seguinte Processo Produtivo Básico:

<sup>12</sup> No original: “that a subsidy to domestic producers that introduces discrimination between imported and domestic like products is covered by – and inconsistent with – the provisions of Article III, by virtue of such product discrimination, i.e., that Article III.8(b) does not exempt it from that Article simply by virtue of being a subsidy to domestic producers”.

- I - fabricação dos moldes para injeção das partes plásticas;
- II - injeção das partes plásticas;
- III - estampagem das partes metálicas;
- IV - montagem dos subconjuntos válvula de ar, kit de fechamento e itens de base;
- V - integração final do produto; e
- VI - teste de estanqueidade do produto.

Parágrafo único. Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, no Brasil, exceto as etapas V e VI, que não poderão ser objeto de terceirização. (BRASIL, 2013a)

e

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os **PRODUTOS PARA ALARME, RASTREAMENTO E CONTROLE DE VELOCIDADE**, industrializados no País, constantes no Anexo da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 14, de 22 de janeiro de 2007, passa a ser o seguinte:

- I - estampagem, corte, dobra e tratamento superficial das partes metálicas do gabinete, quando aplicável;
- II - injeção das partes plásticas do gabinete, quando aplicável;
- III - fabricação do circuito impresso, a partir dos laminados;
- IV - montagem e soldagem, ou processo equivalente, de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- V - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e
- VI - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, de acordo com os itens I a V acima.

[...]

Art. 2º Do total de módulos de comunicação GSM (Global System for Mobile Communications) utilizados na produção dos **PRODUTOS PARA ALARME, RASTREAMENTO E CONTROLE DE VELOCIDADE** constantes no Anexo desta Portaria, 90% (noventa por cento) deverão ser produzidos atendendo a seu respectivo Processo Produtivo Básico, tomando-se por base a produção, em quantidade, no ano-calendário (BRASIL, 2013b).<sup>13</sup>

<sup>13</sup> O texto das portarias citadas sofreu alterações.



Usando desses dois exemplos, considerados paradigmáticos, o painel definiu duas categorias de PPBs. Notou que processos como o da Caixa de Emenda Ótica estabelecem as etapas produtivas a serem realizadas pelo fabricante, mas também abrem, no Parágrafo Único de seu Artigo 1º, a possibilidade de que tais atividades sejam terceirizadas a outras empresas no Brasil. Já processos como o de Produtos para Alarme, Rastreamento e Controle de Velocidade, além da definição das etapas produtivas e a possibilidade de terceirizá-las, contêm uma exigência adicional em seu Artigo 2º: a necessidade de que uma proporção mínima dos produtos intermediários tenha sido fabricada de acordo com seu próprio PPB. A isso o painel chamou de “PPBs que contêm PPBs” (*nested* PPB).

Uma vez que, no entendimento do painel, produtos fabricados seguindo um PPB são “produtos nacionais”, a autorização para que etapas produtivas sejam terceirizadas no Brasil e o requisito de que um mínimo de produtos intermediários seja fabricado segundo seus próprios PPBs nos PPBs que contêm PPBs claramente constituem uma discriminação contra produtos estrangeiros e uma obrigação para o uso de produtos nacionais, pois importados não podem ser utilizados para atender tais critérios. Como mesmo os programas que não faziam referência a PPBs exigiam a realização de etapas produtivas que podiam ser terceirizadas localmente, todo o conjunto de programas de TCI e o Inovar-Auto foram considerados incompatíveis com o princípio de tratamento nacional do Artigo III.4 do Gatt 1994.<sup>14</sup>

Para o passo adicional de enquadrar os programas como “subsídios proibidos” nos termos do ASMC, faltaria identificar as três características do subsídio definidas nesse acordo: ser uma contribuição financeira do governo, direcionada a uma empresa ou setor específico e que confere um benefício. Os dois primeiros critérios foram relativamente simples de serem identificados na medida em que os programas eram explicitamente setoriais, e o texto do ASMC inclui isenções fiscais na definição de contribuição financeira de um governo. Em investigações sobre subsídios, o terceiro ponto frequentemente é o mais complexo de se alcançar uma conclusão, dado que o histórico de interpretações do acordo sugere que o benefício precisa ser definido a partir de uma referência (*benchmark*) de mercado. Porém, no presente caso, o painel encontrou tal base de comparação sem dificuldade no tratamento fiscal conferidos às empresas atuantes nos respectivos setores que não eram credenciadas nos programas, ou seja, o pagamento cheio do IPI e demais tributos.

Assim, o relatório do painel, circulado no OSC em 30 de agosto de 2017, entre outros apontamentos, condenou os programas de TCI e o Inovar-Auto como violações dos artigos III.2 e III.4 do Gatt 1994 e subsídios proibidos pelo ASMC.

<sup>14</sup> O painel exerceu “economia judicial” para não se pronunciar sobre o chamado cenário *in-house* (se todas as etapas produtivas do PPB fossem realizadas pela empresa sem terceirização) por considerar que a existência de alternativas compatíveis com as regras não muda a determinação de inconsistência da medida.



Por esse último motivo, as leis pertinentes deveriam ser modificadas para fazer cessar o apoio público “sem demora”, o que para o painel correspondeu a um prazo de noventa dias. Contudo, em 28 de setembro, o Brasil manifestou perante o OSC seu desejo de apelar de vários pontos do relatório do painel e o caso seguiu para sua segunda fase.

#### 4. ***Brazil – Taxation: o relatório do OA***

Semelhante à fase de painel, a apelação do caso DS 472-497 lidou com um amplo conjunto de achados que fazem referência a vários acordos da OMC. Seguindo o objetivo enunciado desde o início, esta seção lidará apenas com as determinações do OA sobre o conteúdo apelado do relatório do painel que diz respeito à caracterização dos programas de TCI e do Inovar-Auto como violações da obrigação de tratamento nacional e subsídios proibidos na definição do Artigo 3.1(b) do ASMC.

Das duas “defesas gerais” citadas anteriormente, quando questionados na audiência oral, os representantes brasileiros afirmaram não ter mais a intenção de defender que medidas “pré-mercado” não são cobertas pelo Artigo III do Gatt. De qualquer forma, o OA, em seu relatório, reafirmou a decisão do painel. Quanto ao segundo argumento, o OA dedicou-se a rever a interpretação feita pelo painel sobre o significado do Artigo III:8(b) do Gatt 1994. Os juízes notaram a semelhança da linguagem desse artigo III:8(b) com o Artigo XX do Gatt 1994, no qual estão previstas as exceções na aplicação das regras do acordo quando membros fazem uso de medidas destinadas a proteção de áreas sensíveis, como a saúde humana e animal e a conservação de recursos naturais exauríveis, entre outras. Desse paralelo, concluíram que o “Artigo III:8(b) fornece uma *justificativa* para medidas que seriam de outra forma inconsistentes com a obrigação de tratamento nacional do Artigo III” (OMC, 2018, par. 5.84, tradução nossa).<sup>15</sup>

Particularmente, o OA notou a incongruência de o painel considerar que *qualquer* elemento que introduza uma discriminação entre produtos importados e domésticos é suficiente para que uma medida não possa ser justificada perante o Artigo III do Gatt 1994 com base no Artigo III.8(b):

Aceitar a conclusão do Painel sugeriria que virtualmente todos os subsídios pagos exclusivamente a produtores domésticos seriam sujeitos à obrigação de tratamento nacional definida nos outros parágrafos do Artigo III e não seriam justificáveis sob o Artigo III.8(b). Isto é porque, como o próprio Painel reconheceu, subsídios fornecidos a produtores domésticos irão quase sempre ter um impacto nas condições de competição entre o produto produzido pelo produtor doméstico subsidiado e o produto similar

<sup>15</sup> No original: “[...] *Article III:8(b) provides a justification for measures that would otherwise be inconsistent with the national treatment obligation in Article III*”.

importado produzido por produtores estrangeiros que não recebem o subsídio. Em outras palavras, a interpretação do Painel, levada a sua conclusão lógica, nega efeito à exceção contida no Artigo III.8(b), porque, seguindo a lógica do Painel, para justificar discriminação inconsistente com a obrigação de tratamento nacional do Artigo III em conformidade com o Artigo III.8(b), o “pagamento de subsídios exclusivamente a produtores domésticos” precisa não ser discriminatório em primeiro lugar. Visto sob esta luz, a conclusão do Painel incorpora uma lógica circular na medida em que delimita o escopo do Artigo III.8(b) – uma exceção à obrigação de tratamento nacional para certos tipos específicos de subsídios – com base nos efeitos discriminatórios dos próprios subsídios (OMC, 2018, par. 5.110, tradução nossa).<sup>16</sup>

É relevante que isso não quer dizer que regras de conteúdo local estariam isentas pelo Artigo III.8(b) quando fazendo parte de um subsídio a produtores domésticos. A interpretação correta enunciada pelo OA é que:

[...] condições de elegibilidade para o pagamento de subsídios que definam a categoria de “produtores domésticos” elegíveis por referência a suas atividades nos mercados dos produtos subsidiados seriam justificadas sob o Artigo III.8(b). Em contraste, o requisito para usar produtos domésticos em detrimento de produtos importados para obter acesso ao subsídio não seria coberto pelo Artigo III.8(b) e continuaria, portanto, sujeito à obrigação de tratamento nacional do Artigo III (OMC, 2018, par. 5.112, tradução nossa).<sup>17</sup>

No entanto, a inconsistência dos programas de TCI e o Inovar-Auto com o Artigo III do Gatt 1994 foi encontrada em um outro aspecto dessas medidas. O OA chamou a atenção para o fato de que o texto do Artigo III.8(b) faz referência a “pagamentos a produtores nacionais com recursos provenientes da arrecadação dos impostos ou tributos internos aplicados de conformidade com os dispositivos [do Artigo III]” (OMC, 2018, par. 5.120, tradução nossa). Resgatando a decisão do OA em *Canada – Periodicals* (DS31) (OMC, 1997),

<sup>16</sup> No original: “Accepting the Panel’s conclusion would suggest that virtually all of the subsidies paid exclusively to domestic producers would be subject to the national treatment obligation set out in the other paragraphs of Article III and would not be justifiable under Article III:8(b). This is because, as the Panel itself acknowledged, subsidies provided to domestic producers will almost always have an impact on the conditions of competition between the product produced by the subsidized domestic producers and the like imported product produced by foreign producers that are not in receipt of the subsidy. In other words, the Panel’s interpretation, taken to its logical conclusion, denies effect to the exception contained in Article III:8(b), because, following the Panel’s logic, in order to justify discrimination inconsistent with the national treatment obligations in Article III pursuant to Article III:8(b), the “payment of subsidies exclusively to domestic producers” must not be discriminatory in the first place. Seen in this light, the Panel’s conclusion embodies a circular logic inasmuch as it delimits the scope of Article III:8(b) – an exception to the national treatment obligation for certain specific types of subsidies – on the basis of the discriminatory effects of the subsidies themselves”.

<sup>17</sup> No original: “[...] conditions for eligibility for the payment of subsidies that define the class of eligible “domestic producers” by reference to their activities in the subsidized products’ markets would be justified under Article III:8(b). By contrast, a requirement to use domestic over imported goods in order to have access to the subsidy would not be covered by the exception in Article III:8(b) and would therefore continue to be subject to the national treatment obligation in Article III”.

“pagamento”, no contexto do Artigo III.8(b), diria respeito tão somente a subsídios concedidos através do dispêndio de receita pelo governo, o que não incluiria reduções/isenções fiscais como as implementadas pelo Brasil. Cabe notar que tal entendimento não foi alcançado sem controvérsias. Um dos três juízes optou por registrar uma opinião separada, na qual expressou seu ponto de vista de que os acordos da OMC constituem um “pacote completo de direitos e obrigações” e o “pagamento de subsídios” citado no Artigo III.8(b) deve ser lido de forma harmoniosa com o significado dessa mesma expressão no ASMC, que inclui reduções/isenções fiscais (OMC, 2018, par. 5.125 a 5.138).

Sobre o achado do painel de que os programas de TCI e o Inovar-Auto constituem subsídios proibidos nos termos do Artigo 3.1(b) do ASMC, teve peso nas considerações do OA o desenlace da fase de apelação do caso *US – Tax Incentives* (DS487). O relatório do OA em tal disputa fora publicado em 4 de setembro de 2017, cinco dias depois de a decisão do painel na controvérsia em tela ser circulado, e recebeu destaque na argumentação brasileira subsequente por constituir um precedente crucial na leitura de como o Artigo 3.1(b) trata subsídios a produtores domésticos. Essa relevância foi confirmada pelo OA, que reafirmou diversos trechos da decisão em *US – Tax Incentives*. Entre eles, a observação de que:

[...] a questão relevante em determinar a existência de uma contingência sob o Artigo 3.1(b) não é se os requisitos de elegibilidade de um subsídio podem *resultar* no uso de mais ou menos bens importados. Em vez disso, a questão é se a *condição que requer* o uso de bens domésticos pode ser discernida dos termos da medida em si ou inferida de seu desenho, estrutura, modalidades de operação, e as circunstâncias factuais relevantes constituindo e circundando a oferta do subsídio que oferecem contexto para o entendimento da operação desses fatores (OMC, 2018, par. 5.248, tradução nossa).<sup>18</sup>

#### **Box. O caso *US – Tax Incentives***

Um dos mais recentes episódios em uma longa série de disputas envolvendo o apoio a seus respectivos fabricantes de aeronaves, o caso *US – Tax Incentives* (DS487) opôs UE e EUA em torno de incentivos fiscais fornecidos pelos americanos para a fabricação de aeronaves no estado de Washington. Especificamente, europeus questionaram créditos, abatimentos e isenções de impostos estaduais aplicados para atividades do setor aeroespacial, cuja concessão funciona de acordo

<sup>18</sup> No original: “the relevant question in determining the existence of contingency under Article 3.1(b) is not whether the eligibility requirements under a subsidy may result in the use of more domestic and fewer imported goods. Rather, the question is whether a condition requiring the use of domestic over imported goods can be discerned from the terms of the measure itself or inferred from its design, structure, modalities of operation, and the relevant factual circumstances constituting and surrounding the granting of the subsidy that provide context for understanding the operation of these factors”.

com duas “provisões de localização” (*siting provision*). A primeira estabelece que os benefícios de um recolhimento menor dos tributos são iniciados no ato do “estabelecimento de um programa de fabricação de aeronaves comerciais significativo” em Washington. A segunda determina que as regras especiais de um dos impostos de alíquota reduzida (a *business and occupation tax – B&O – tax rate*) deixam de ser aplicadas caso o Departamento de Receita de Washington (Washington Department of Revenue) conclua que a montagem final ou montagem da asa de um avião comercial cuja produção foi a base para a aplicação da primeira provisão foi transferida para fora de Washington. Na prática, tais provisões funcionam então de forma coordenada, com incentivos sendo disponibilizados pela primeira na instalação do projeto produtivo, enquanto a segunda atua como uma dissuasão para que a produção, mesmo que etapas parciais, não seja deslocada para outra localidade. Durante a controvérsia, ambas as partes concordaram que a “primeira provisão de localização” é aplicada ao programa de produção da aeronave 777x da Boeing.

No argumento da acusação europeia, a estrutura das provisões corresponde a uma exigência de uso de produtos nacionais em detrimento de importados que viola os artigos 3.1(b) e 3.2 do ASMC, ou seja, os incentivos fiscais a que estão associadas são subsídios proibidos pelas regras da OMC e deveriam ser imediatamente interrompidos. Para as autoridades americanas, a política pública colocada em questão meramente define requisitos de produção doméstica, que não são proibidos pelo acordo evocado. Debruçando-se sobre o texto legal das provisões, o painel concluiu em seu relatório que, consideradas as provisões juntas ou em separado, a UE não conseguiu comprovar as violações *de jure* que apresentou. Entretanto, na análise *de facto*, os especialistas entenderam que a provável aplicação prática das provisões dá ao Departamento de Receita de Washington um discricionariedade que resulta em um critério de conteúdo nacional, que viola o ASMC. Tal resultado foi contestado por ambas as partes (a UE insistiu em uma violação *de jure* das regras e os EUA divergiram da condenação *de facto*) e, ao fim do processo, o OA manifestou-se por uma reversão do achado do painel adverso aos americanos. A decisão dos juízes de apelação enfatizou que as consequências de uma medida não são suficientes para torná-la um subsídio proibido nas regras do ASMC se ela está limitada a atender a produção doméstica de bens, sendo ao mesmo tempo silenciosa sobre o emprego de importados no processo:

[...] tanto subsídios à substituição de importações quanto outros subsídios que se relacionam com a produção doméstica podem ter efeitos adversos no que diz respeito a bens importados. Subsídios condicionados à substituição de importações, por sua natureza, afetam adversamente as condições competitivas de produtos importados. Ainda assim, pode-se esperar também

que subsídios relacionados com a produção de certos bens no território doméstico de um Membro afetem a oferta dos bens subsidiados no mercado relevante, o que teria a consequência de [...] afetar adversamente importações. No caso específico de subsídios oferecidos à produção de um insumo e um produto final, os recipientes do subsídio provavelmente “produziriam” e “usariam” os insumos subsidiados na produção do bem final. [...] enquanto tais subsídios podem estimular o uso de bens domésticos subsidiados e resultar no deslocamento de bens importados, tais efeitos não demonstram, por si só, a existência de um requisito para o uso de bens domésticos no lugar de importados (OMC, 2017b, par. 5.49, tradução nossa).<sup>19</sup>

Balizando-se por tais parâmetros e mantendo em vista o texto legal das medidas, o OA chegou ao veredicto de que PPBs que contêm PPBs explicitamente requerem o uso de bens domésticos em detrimento de importados e são, dessa forma, subsídios proibidos na descrição do Artigo 3.1(b) do ASMC. As demais medidas dos programas de TCI e do Inovar-Auto, mesmo abrindo a possibilidade de terceirizar as etapas produtivas exigidas, não foram consideradas como atendendo aos critérios mais restritos necessários para enquadrá-los no Artigo 3.1(b). No entanto, seu funcionamento foi visto como suficiente para demonstrar violações da obrigação de tratamento nacional enunciada no Artigo III.4 do Gatt 1994, por *incentivar* o uso de produtos domésticos em comparação aos importados. Como explicado anteriormente, tal violação não pode ser justificada com base no Artigo III.8(b) do Gatt 1994 porque o apoio aos setores de TCI e automotivo é feito pela redução de impostos e não pelo pagamento direto com recursos levantados pelo governo de modo não discriminatório contra importados.

Assim, uma vez adotado o relatório do OA pelo OSC em 11 de janeiro de 2019, foi determinado que o Brasil deve descontinuar os programas cujos critérios de credenciamento são baseados em PPBs que contêm PPBs e remover o tratamento fiscal diferenciado oferecido nos demais programas que fazem referência a PPBs e

<sup>19</sup> No original: “[...] both import substitution subsidies and other subsidies that relate to domestic production may have adverse effects in respect of imported goods. Subsidies contingent upon import substitution, by their nature, adversely affect competitive conditions of imported products. Yet, also subsidies that relate to the production of certain goods in a Member’s domestic territory can ordinarily be expected to increase the supply of the subsidized domestic goods in the relevant market, which would have the consequence of [...] adversely affecting imports. In the specific case of subsidies granted for the production of both an input and a final product, subsidy recipients would likely both “produce” and “use” the subsidized inputs in the production of subsidized final good. [...] while such subsidies may foster the use of subsidized domestic goods and result in displacement in respect of imported goods, such effects do not, in and of themselves, demonstrate the existence of a requirement to use domestic over imported goods”.

critérios de credenciamento com base na realização de etapas produtivas. Em tese, esse segundo tipo de medidas poderia se tornar consistente com as regras do Gatt 1994, por ser direcionado a produtores domésticos nos termos do Artigo III.8(b), se a forma de apoio fosse modificada para pagamentos diretos originados da receita adquirida de impostos que não discriminam importados.

Em 16 de janeiro de 2020, o Brasil enviou comunicação ao OSC informando que considerava ter cumprido todas as recomendações e decisões que lhe foram direcionadas no caso. Especificamente, foi mencionado que os programas Inovar-Auto, PATVD e Programa de Inclusão Digital já haviam expirado no momento da adoção do relatório do OA e não foram renovados.<sup>20</sup> Quanto aos PPBs, toda a legislação considerada inconsistente foi “revogada ou substituída” para atender às obrigações brasileiras na OMC. Da mesma forma, a Lei 13.969, de 26 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019), modificou o Padis para que fique em conformidade com as determinações do painel e do OA.

## 5. Conclusão e considerações finais

Encerrada a controvérsia, uma análise meramente quantitativa do caso *Brazil – Taxation* poderia traçar um quadro desfavorável ao lado brasileiro, uma vez que muitos dos achados de inconsistência com os acordos da OMC encontrados pelo painel foram confirmados pelo OA em segunda instância. Todavia, pode-se perceber elementos importantes para caracterizar uma vitória brasileira. A utilização dos denominados processos produtivos básicos (PPB) para a elegibilidade em políticas públicas não foi considerada uma prática em desacordo com as regras da OMC. A Lei 8.387/1991 estabelece os PPBs como “conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto” (BRASIL, 1991), e as formas específicas que assumem em cada indústria formam a base de múltiplos instrumentos federais de atuação setorial.

UE e Japão alegaram ao longo do processo que os PPBs usados para determinar as empresas passíveis de receber incentivos fiscais dos programas de apoio aos setores automotivos e de tecnologia da informação representariam uma violação do compromisso de tratamento do nacional de forma isonômica com o estrangeiro, que é um dos pilares da OMC, e seriam subsídios proibidos pelo Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC). Uma das defesas oferecidas pelo Brasil contra tal acusação foi que os PPBs e regras similares são usados tão somente para definir produção doméstica e a concessão de subsídios exclusivamente a produtores domésticos é permitida pelo Artigo III.8(b) do Gatt 1994.

<sup>20</sup> O Inovar-Auto teve como seu sucessor o programa Rota 2030, cujo desenho o governo manifestou em diversas ocasiões ter levado em consideração o resultado da disputa na OMC.

Em um primeiro momento, os árbitros do painel rejeitaram tal argumentação do Brasil, mas ela foi acolhida pelo OA, fazendo também referência a outro caso recentemente julgado, sobre os subsídios dos EUA à fabricação de aeronaves da Boeing, para afirmar que subsídios à produção doméstica não são subsídios proibidos de substituição de importações sob o ASMC.

Na prática, a manifestação favorável do OA não representou uma absolvição completa dos programas de TCI e do Inovar-Auto por dois motivos. Primeiro, a maioria dos juízes interpretou que o texto do Artigo III.8(b) é uma permissão apenas a subsídios concedidos diretamente com dispêndio de receita do governo e não mediante isenção tributária, como de fato aconteceu no programa brasileiro. Segundo, a situação particular de definição também de PPBs para a cadeia de fornecedores, os “PPBs que contém PPBs”, foi entendida como um requisito de uso de bens domésticos em detrimento de importados, proibido pelo ASMC. Como resultado, por força dos compromissos firmados pelo Brasil, diversos aspectos desses programas tiveram que ser modificados ou eliminados por completo.

O ponto de destaque é que o entendimento alcançado vai além desses dois setores. PPBs e critérios semelhantes para a definição de etapas de produção constituem a base de diversas outras políticas setoriais. O fato de que PPBs simples, que não sejam em cadeia, foram considerados requisitos válidos para a definição de um produtor doméstico afasta a necessidade de redesenho completo das ações de governo para o desenvolvimento produtivo em outros setores. Isto é, a utilização de PPBs foi considerada uma ferramenta válida de política pública. Ainda mais, tal julgamento está diretamente ligado ao resultado de outro caso de grande visibilidade, que é o apoio dos EUA à Boeing.

As mais de duas décadas de funcionamento do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC suscitaram em muitos dos atores envolvidos uma expectativa sobre a aplicação de uma “jurisprudência” na interpretação dos acordos que não necessariamente será mantida no futuro. Atualmente, um dos pontos questionados pelas autoridades dos EUA no funcionamento do OA é justamente o “papel do precedente” em novas disputas. Para os americanos, a replicação automática de decisões passadas não tem fundamentos formais e, combinada com o que consideram “ativismo judicial” do órgão, leva a uma situação na qual muitas vezes os membros são obrigados a cumprir com determinações que extrapolam aquilo que foi efetivamente negociado décadas atrás. Por essa e outras questões, permanece um bloqueio na seleção de novos juízes para o órgão, fato que o tornou inoperante a partir de dezembro de 2019.

Como resposta mais imediata à paralisia do OA, o Brasil, a UE e outros 22 membros estabeleceram entre si um arranjo provisório para arbitragens no âmbito da OMC, o *multi-party interim appeal arbitration arrangement* (MPIA), em substituição

à fase de apelação das disputas.<sup>21</sup> Não é possível ainda determinar o quanto as decisões do MPIA seguirão ou se orientarão pelo histórico interpretativo do OA, mas no médio e longo prazos parece existir ao menos a expectativa de que seja possível um compromisso para restabelecer um mecanismo que abarque todos os membros da OMC. Sendo os EUA um dos mais importantes atores do comércio mundial, é razoável esperar que qualquer revisão abrangente das regras sofra influência de Washington para, junto com seus outros objetivos, no mínimo, preservar seu “espaço de política”, especialmente em setor sensível como o aeroespacial. Parece ser um resultado estrategicamente favorável que o Brasil tenha encontrado uma forma de traçar paralelo entre uma de suas estratégias de apoio à produção doméstica e a americana.

Ao fim e ao cabo, o desenrolar do caso *Brazil – Taxation* na OMC reafirmou o compromisso brasileiro com tal instituição e seu sistema de solução de controvérsias, demonstrando a capacidade nacional de discutir os diversos aspectos de seus conceitos fundamentais. Com isso, o país se mantém posicionado como uma voz a ser ouvida em um eventual redesenho da regulamentação multilateral do comércio internacional. Internamente, o corpo de conhecimento acumulado ao longo dos anos, não só no Itamaraty, mas também nos demais órgãos públicos, no setor privado e na academia garante que não faltarão profissionais capazes de pensar as possíveis implicações de tal debate e as melhores formas de defender o interesse nacional.

## Referências

BARRAL, Welber (org.) *O sistema de solução de controvérsias na Organização Mundial de Comércio*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores; Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

BENJAMIN, Daniela A. (org.) *O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores; Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

BRASIL. “Ata Final que incorpora os resultados das negociações comerciais multilaterais da Rodada do Uruguai”, anexa ao *Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994*. Brasília, DF, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>21</sup> Com a notificação da escolha dos dez árbitros que irão julgar as apelações, o MPIA tornou-se operacional em 31 de julho de 2020 (COMISSÃO EUROPEIA, 2020). São os membros do MPIA em outubro de 2020: Austrália, Benin, Brasil, Canadá, China, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Hong Kong, Islândia, Macau, México, Montenegro, Nicarágua, Nova Zelândia, Noruega, Paquistão, Singapura, Suíça, Ucrânia, União Europeia e Uruguai. O acordo está aberto para novas adesões a qualquer momento.



BRASIL. *Decreto n° 5.906, de 26 de setembro de 2006*. Regulamenta o art. 4° da Lei n° 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4°, 9°, 11 e 16-A da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8° e 11 da Lei n° 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5906.htm). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. *Decreto Legislativo n° 43, de 20 de junho de 1950*. Protocolo que modifica a parte II e o artigo XXVI do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio. Rio de Janeiro, DF, 1950. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/536432/publicacao/15638666>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. *Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991*. Dá nova redação ao § 1° do art. 3° aos arts. 7° e 9° do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei n° 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18387.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18387.htm). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. *Lei n° 13.969, de 26 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores e altera a Lei n° 11.484, de 31 de maio de 2007, a Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13969.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13969.htm). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL, *Portaria Interministerial MDIC/MCTI n°93, de 1 de abril de 2013*. Estabelece o PPB para o produto Caixa de Emenda Óptica. Brasília, DF, 2013a. Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias\\_interministeriais/migracao/Portaria\\_Interministerial\\_MDICMCTI\\_n\\_93\\_de\\_01042013.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MDICMCTI_n_93_de_01042013.html). Acesso em: 5 jul. 2021.

BRASIL, *Portaria Interministerial MDIC/MCTI n°103, de 2 de abril de 2013*. Estabelece o Processo Produtivo Básico - PPB para os Produtos para Alarme, Rastreamento e Controle de Velocidade, industrializados no País. Brasília, DF, 2013b. Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias\\_interministeriais/migracao/Portaria\\_Interministerial\\_MDICMCTI\\_n\\_103\\_de\\_02042013.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MDICMCTI_n_103_de_02042013.html). Acesso em: 5 jul. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. *The WTO multi-party interim appeal arrangement gets operational*. 3 ago. 2020. Disponível em: <https://trade.ec.europa.eu/doclib/press/index.cfm?id=2176>. Acesso em: 29 out. 2020.

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO. *Brazil – Certain measures concerning taxation and charges (WT/DS472/AB/R; WT/DS497/AB/R)*. Relatórios do Órgão de Apelação, 13 dez. 2018.

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO. *Brazil – Certain measures concerning taxation and charges (WT/DS472/R; WT/DS497/R)*. Relatórios do Painel, 30 ago. 2017a.

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO. *Canada – Certain measures concerning periodicals (WT/DS31/AB/R)*. Relatório do Órgão de Apelação, 30 jun. 1997.

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO. *Indonesia – Certain measures affecting the automobile industry (WT/DS54/R)*. Relatório do Painel, 2 jul. 1998.

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO. *Understanding the WTO*. Genebra: WTO Publications, 2011.

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO. *United States – Conditional Tax Incentives for Large Civil Aircraft (WT/DS487/AB/R)*. Relatório do Órgão de Apelação, 4 set. 2017b.

PEREIRA, Celso de Tarso; COSTA, Valéria M.; DE ARAUJO, Leandro R. 100 casos na OMC: a experiência brasileira em solução de controvérsias. *Revista Política Externa [S.l.]*, p. 122, mar./abr./mai., 2012.

**Coordenação Editorial**

Gerência de Editoração e Memória  
do BNDES

**Projeto Gráfico**

Fernanda Costa e Silva

**Copidesque**

Expressão Editorial

**Editoração Eletrônica**

Refinaria Design

Editado pelo  
Departamento de Comunicação  
Agosto de 2021



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



[www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br)